



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

TERCEIRA CÂMARA.

rffs

**PROCESSO Nº** 11050-001211/86-80.

**Sessão de** 20/outubro **de** 1.99 2 **ACORDÃO Nº** 303-27.457.

Recurso nº: 112.194.

Recorrente: GRANÓLEO S.A. COM. IND. DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DE RIVADOS.

Recorrida: DRF-RIO GRANDE- RS.

A exportação efetiva de farelo de soja do tipo 1 (alta proteína), quando o exportador fez constar na Guia de Exportação e Notas Fiscais de Venda como sendo do tipo 2 (baixa proteína) caracteriza fraude quanto a qualidade, sendo aplicável a multa do art. 532, I, do R.A.  
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Milton de Souza Coelho e Leopoldo César Fontenelle, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 1992.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente.

  
SANDRA MÁRIA FARONI - Relatora.

  
JOSE MILBERT DE OLIVEIRA MACAU - Proc. da Faz. Nacion.

VISTO EM  
SESSÃO DE: **02 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausentes os Cons. ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA e HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA.  
RECURSO n. 112.194 ACORDAO n. 303-27.457.  
RECORRENTE: GRANOLEO S/A COM. IND. DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS  
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS.  
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI.

### RELATORIO

Retornam os presentes autos de diligência requerida à Coordenação Técnica de Intercâmbio Comercial do DECEX, nos termos da Resolução n. 303-446, cujo teor leio em sessão.

Através do Ofício n. 01-009/92, o Sr. Delegado Substituto da Receita Federal em Rio Grande-RS encaminhou à CTIC a supracitada diligência, solicitando àquele órgão que:

- "- informe o resultado do inquérito administrativo instaurado pela CACEX contra a empresa Granóleo S/A - Comércio e Indústria de Sementes Oleaginosas e Derivados (conforme ofício CACEX, cópia anexa).
- emita um parecer sobre o Certificado de Classificação para fins de Fiscalização da Exportação, anexo".

Em atendimento, a CESEC Sete de Setembro - Porto Alegre-RS, do Banco do Brasil informou que o processo relativo ao inquérito administrativo ainda está pendente de solução, e que "a emissão dos certificados de classificação para fins da fiscalização da exportação e os dados neles constantes são da exclusiva responsabilidade dos seus emissores, os classificadores e empresa exportadora. No caso, os classificadores que assinaram os certificados estão inscritos nas agências do Banco do Brasil de Porto Alegre Centro e de Rio Grande".

Está, pois, o processo, em condições de ser julgado.

E o relatório. *JF*

V O T O

A constatação da infração pelos auditores foi feita a partir dos laudos de análises laboratorial transcritos nos Certificados de Qualidade 0321, 0322, 0323, 0324, 0329 e 0330, expedidos pela firma Feters, Kause, Bodenstein e Consultores do Brasil Ltda (fls. 7 a 12) e pela descrição da mercadoria constante nas notas fiscais de remessa para embarque n. 24337, 24304 e 24263 (fls. 19 a 21). Tais certificados constataam teor de proteína de 48,13 PCT a 48,16 PCT e as notas fiscais definem o farelo exportado como HYPRO (high protein).

A peça recursal invoca, em síntese, três razões de defesa: a valorização, pela decisão recorrida, de documentos não oficiais para a exportação, a não essencialidade do teor de proteína como fator de classificação do farelo e a descaracterização da infração, se houvesse, com base no par. 1. do art. 532 do RA, pois a diferença de preço não seria superior a 10%.

Argumenta a recorrente que os documentos classificatórios oficiais foram ignorados, reportando-se "ao art.364 do CPC que assegura aos documentos públicos força probante não só de sua formação, mas, também, dos fatos declarados pelos funcionários públicos encarregados de sua emissão".

Ora, instado a se pronunciar sobre o Certificado de Classificação de fls. 118, o Banco do Brasil informou que os dados nele constantes são de exclusiva responsabilidade da empresa exportadora e do classificador, confirmando que o classificador signatário está inscrito em agência do Banco. Portanto, as informações contidas no certificado não estão chanceladas pela CTIC e não se constitui, o certificado, em documento público.

A Resolução Concex n. 83/73 estabelece que os farelos de soja serão ordenados segundo o teor de proteínas totais em dois tipos:

Tipo 1, com teor mínimo de proteínas totais 46% e tipo 2, com teor mínimo de proteínas totais de 44%. Argumenta a recorrente que o fato de um farelo ter teor de proteína superior a 46% não implica descaracterizá-lo como tipo 2, pois a Resolução Concex, ao determinar que o tipo 2 tenha teor mínimo 44%, não fixou o teor máximo. Tal raciocínio é sofisticado e é perfeitamente claro que se a classificação no tipo 1 exige teor mínimo de proteína de 46%, qualquer farelo com teor igual ou superior a 46% será classificado como do tipo 1, não podendo ser do tipo 2.

Não procede, também, a invocação do ~~§.1º~~ §.1º do art. 532 do RA, porque a fraude identificada é quanto à qualidade, e não quanto ao preço. De se lembrar que a multa é calculada em função do valor da mercadoria, e não da diferença de preço, conforme pretende a recorrente.

Por todo o exposto, e por entender que os certificados de qualidade de fls. 7 a 12, emitidos a pedido e para uso do exportador, por empresa por ele contratada para acompanhamento e controle da exportação, constituem prova irrefutável de que a mercadoria embarcada é de qualidade superior à licenciada na GE, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora.

rffs.